

A TRIBUTAÇÃO OU NÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS

GABRIEL MAKARI MANFRIM

RESUMO: O presente artigo não pretende, de maneira alguma, esgotar os assuntos relativos ao tema abordado, mas sim, expor os argumentos que permitem o entendimento do assunto, abordando de maneira objetiva e didática alguns conceitos, as legislações básicas, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a tributação ou não de terras quilombolas. Referido tema, além de possuir diversos entendimentos divergentes, ainda, é bastante delicado, do ponto de vista social, pois envolve direitos de um grupo considerado como “minoría” ou “excluído da sociedade”.

Palavras-chave: Tributação - Quilombolas – Direito Fundamental de Propriedade - Imunidade Tributária Implícita.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a proteção do patrimônio histórico/cultural, reivindicado pelos grupos quilombolas como direito fundamental, no que tange a incidência de tributos.

Para tanto, será feito um apanhado geral sobre a tributação, os quilombolas e o direito fundamental a propriedade, o qual constituem os pilares para a tão invocada imunidade implícita.

De início, cabe salientar que em alguns Estados brasileiros as reivindicações por terras quilombolas são demasiadamente intensas, como é o caso do Pará, Mato Grosso, e, até mesmo, em algumas regiões do Estado de São Paulo, como ocorre, por exemplo, no denominado “Vale do Ribeira”.

Em alguns casos, em razão da tributação, a existência das comunidades quilombolas encontram-se “ameaças” por dívidas de valores

exorbitantes, motivo pelo qual a tributação e propriedade das terras quilombolas por muitas vezes é pauta de discussões jurídicas e sociais.

2. TRIBUTAÇÃO

O Legislador inseriu o conceito de tributo no artigo 3.º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Referido dispositivo legal fornece ao intérprete os requisitos necessários para a caracterização de tributo. O primeiro, trata-se de prestação em dinheiro. O segundo, é a obrigatoriedade do pagamento. O terceiro, diz respeito à origem da obrigação de pagamento em dinheiro, não podendo originar de punição por ato ilícito. O quarto, é que o pagamento obrigatório deve possuir previsão em lei. O quinto, é a vinculação da cobrança a atividade administrativa do Fisco.

Portanto, para legitimação da cobrança de tributos, devem estar presentes todos os requisitos mencionados.

Destarte, deve-se ressaltar que a relação jurídica, no âmbito tributário, é formada pelo Fisco, de um lado, e pelo Contribuinte, de outro lado, cujo objeto consiste na cobrança/pagamento de tributos, que somente poderá ser legitimado mediante a prática do fato gerador. Isto é, após o Contribuinte praticar o fato gerador definido em lei, demonstrando sinal de riqueza, deverá pagar o tributo nos termos da lei que o instituiu, conforme sua capacidade contributiva.

Alguns desses tributos incidem sobre a propriedade de bens imóveis, como, por exemplo, o IPTU, ITR, ITCMD, entre outros. Entretanto, a mesma lei que instituiu os tributos poderá conceder isenções. Já as imunidades estão previstas no artigo 150 da Constituição Federal e possuem o mesmo efeito prático de eximir o

Contribuinte do pagamento dos tributos, muito embora tenha praticado o fato gerador.

3. QUILOMBOLAS

É de conhecimento comum que, no Brasil colonial, alguns grupos étnicos foram escravizados em benefício dos Colonizadores, podendo ser citados de antemão os negros e os índios. Referidos grupos, até os dias atuais, suportam de fato algum tipo de “preconceito” ou “discriminação”, razão pela qual são beneficiados por uma série de medidas visando a sua inclusão social, como é o caso das “quotas”, por exemplo.

No presente artigo, deve-se destacar as comunidades quilombolas, assim denominados os grupos étnicos constituídos, em sua maioria, por negros que se vinculam a determinadas terras em razão de seus ancestrais, suas práticas culturais próprias e suas tradições, se dizendo proprietários.

Portanto, quando reconhecida a propriedade dessas comunidades, evidente que estamos diante da prática do fato gerador de alguns tributos.

Insta salientar, que o INCRA possui competência, na esfera federal, para titular as terras quilombolas, isto é, terras ocupadas por comunidades quilombolas para se reproduzirem no sentido físico, social, cultural e econômico, reparando/compensando um erro no passado.

Por essa razão, sobre a problemática do presente artigo, indaga-se: É devida ou não a cobrança de tributos sobre a propriedade de terras quilombolas?

Para responder a indagação, primeiramente, deve-se mencionar o entendimento de Hugo de Brito Machado (2008, p.282), que definiu a imunidade tributária como “**o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas**”.

Verifica-se, que o Legislador inseriu no texto constitucional algumas imunidades tributárias sobre alguns fatos, ou em detrimento de determinada pessoa ou grupo de pessoa, notadamente, no artigo 150, sem mencionar expressamente as terras de propriedade das comunidades quilombolas.

Contudo, deve-se analisar o disposto no artigo 68 do ADCT:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo Estado emitir-lhes os respectivos títulos”.

Ainda, o disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;**
- II – os modos de criar, fazer e viver;**
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§1º O Poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Evidente que, embora não tenha inserido de forma expressa no texto constitucional, o Legislador garantiu tratamento diferenciado às terras quilombolas, tratando-as como patrimônio histórico/cultural, à luz dos dispositivos mencionados.

Portanto, estamos diante da chamada imunidade tributária implícita, extraída da interpretação sistemática dos artigos acima mencionados, razão pela qual entende-se que as terras quilombolas não podem ser tributadas, sob pena de afrontar os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Em razão dessa discussão, foi aprovada a lei 13.043/2014, que alterou a lei 9393/96, garantindo a tão almejada proteção tributária, no que tange ao ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - e IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, inclusive, dispensando a constituição do crédito, a constituição em dívida ativa e o ajuizamento de ação de execução desses Impostos.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, que determinados grupos étnicos, como índios e negros, possuem tratamento diferenciado como forma de reparação/compensação de sofrimentos suportados no passado, visando sua inclusão na sociedade em razão de que efetivamente tais sofrimentos causam reflexos e menos oportunidades até os dias atuais.

Por essa razão, possuem imunidade tributária implícita em suas terras, que são tratadas pelo Legislador como patrimônio histórico/cultural, não podendo incidir tributos, à luz da legislação vigente.

Deve-se ressaltar que, para algumas Pessoas, tais políticas de inclusão social não são o melhor meio para incluir referidos grupos desprivilegiados na sociedade. Ao contrário, apenas aguçam, ainda mais, o preconceito e a discriminação, atingindo efeitos contrários a sua finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 5. Ed. – São Paulo: Saraiva 2013.

ICHIHARA, Yoshiaki. *Imunidades Tributárias*. São Paulo: Atlas 2000.